



Certificado digitalmente
por:
PAULO EDISON
DE
MACEDO
PACHECO

HABEAS CORPUS N.º 1.713.907-4
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA
VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR
Impetrantes: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTROS
(ADVOGADOS)
Paciente: _____
Relator Designado: Desembargador **MACEDO**
PACHECO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE TRÊS ANOS, TRÊS MESES E DEZOITO DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTECIPADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* sob n.º 1713907-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Vara da Auditoria da Justiça Militar, impetrado em favor de.

Ilustres advogados, Dr. Adriano Sérgio Nunes Bretas, Dr. André Luis Pontarolli, Dr. Trey Joseph Reinaldet e Dr. Matteus Beresa de Paula Macedo, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de, condenado pela prática do crime de concussão (art. 305 do CPM), à pena de três (03) anos, três (03) meses e dezoito (18) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (ação penal n.º 0015699-59.2009.8.16.0013, da Vara da Auditoria da Justiça Militar de Curitiba).

Sustentam a presença de constrangimento ilegal pela determinação judicial de expedição provisória das penas restritivas de direitos (execução n.º 0024371-12.2016.8.16.0013).

Aduzem que a condenação ainda não transitou em julgado, pendente de julgamentos recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal. Em que pese parte da jurisprudência admita a execução provisória das penas privativas de liberdade, trata-se de execução provisória de penas restritivas de direitos, “execução essa que possui regramento legal próprio e que não pode ser ignorado”. No caso das penas restritivas de direitos, há óbice à execução

provisória, conforme disciplinado pelo art. 147 da Lei de Execução Penal e art. 669 do CPP. Pede liminar e a final concessão da ordem para que seja suspensa definitivamente a execução antecipada das penas até o julgamento final dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

3

Sem liminar (fls. 71), veio aos autos parecer da duma Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, *Doutor Alfredo Nelson da Silva Baki*, pela denegação da ordem (fls. 74/77).

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Alegam os impetrantes estar x sofrendo constrangimento ilegal pela determinação judicial da execução provisória das penas restritivas de direitos substitutivos impostas ao paciente pela prática do crime de concussão.

A condenação do paciente restou mantida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação n.º 708.302-5, por esta Primeira Câmara Criminal, em 16.12.2010 (Rel. Juiz Conv. Marco Antonio Massaneiro). O acórdão contém a seguinte ementa, *verbis*:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. 1) PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILICITUDE DA PROVA COLHIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL E NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. A DENÚNCIA

INDIVIDUALIZA DE MANEIRA SATISFATÓRIA AS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE ACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2) *CRIMES DE CONCUSSÃO. POLICIAIS MILITARES QUE INTERCEPTAM CONTRABANDISTAS PROVENIENTES DO PARAGUAI E EXIGEM VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE LIBERAR OS MUAMBEIROS SEM A PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS, APREENSÃO DAS MERCADORIAS E PRISÃO DOS CONTRABANDISTAS. PROVA ROBUSTA. RECURSO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DOS RÉUS SANDRO E NICODEMOS PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE ABSOLVÊ-LOS DOS CRIMES DE CONCUSSÃO DESCrito NO SEXTO FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA. ESCUTA AMBIENTAL QUE INTERCEPTOU APENAS O EXAURIMENTO DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO.* 3) *CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. COMPROVADOS COM PROVA ROBUSTA.* 4) *PENAS APLICADAS DE MANEIRA FUNDAMENTADA E EM MONTANTE COMPATÍVEL COM A CENSURABILIDADE DOS ILÍCITOS PENais PRATICADOS PELOS RECORRENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO”.*

4

MUAMBEIROS SEM A PRÁTICA DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS, APREENSÃO DAS MERCADORIAS E PRISÃO DOS CONTRABANDISTAS. PROVA ROBUSTA. RECURSO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DOS RÉUS SANDRO E NICODEMOS PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE ABSOLVÊ-LOS DOS CRIMES DE CONCUSSÃO DESCrito NO SEXTO FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA. ESCUTA AMBIENTAL QUE INTERCEPTOU APENAS O EXAURIMENTO DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. 3) *CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. COMPROVADOS COM PROVA ROBUSTA.* 4) *PENAS APLICADAS DE MANEIRA FUNDAMENTADA E EM MONTANTE COMPATÍVEL COM A CENSURABILIDADE DOS ILÍCITOS PENais PRATICADOS PELOS RECORRENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO”.*

Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ambos

negados seguimentos. Aguarda-se, no entanto, a apreciação de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 55615/Pr, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05.10.2016, ao indeferir as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 43 e 44, entendido ser admissível o início da execução da pena quando a condenação for confirmada em Segundo Grau, tal posicionamento, ao meu sentir não se aplica ainda mais quando se tratar de pena restritiva de direito.

5

Transcreve-se o que estabelece o art. 147, da Lei nº 7.210, de 11.07. 1984 – Lei de Execução Penal:

“Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares”.

Com efeito, por serem autônomas, ou seja, não sendo acessórias, não têm, por certo, o mesmo tratamento que se possa imprimir àquelas privativas de liberdade.

Portanto, com a devida vénia daqueles que entendem ao

contrário, está o art. 669, e seus dois incisos, do Código de Processo Penal, também confortar essa postura.

“Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença, salvo:

I – quando condenatória, para o efeito de sujeitar o réu a prisão, ainda no caso de crime afiançável, enquanto não for prestada a fiança;

II – quando absolutória, para o fim de imediata soltura do réu, desde que não proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 (oito) anos.”

Ora, ao utilizar os termos “prisão” e “imediata soltura do réu” não levam a outra interpretação.

Por outro lado, tendo como paradigma o AgRg. no Agravo em Recurso Especial nº 97.132/SP de relatoria do eminentíssimo Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28/03/2017 e publicado no DJ de 05/04/2017, em nenhum momento foram reconhecidas as inconstitucionalidades desses dispositivos, mesmo quando do recente julgado do Habeas Corpus nº 126.292/SP, pelo Supremo Tribunal Federal valendo afirmar , então, que não há como decisão de Câmara isolada ou integral afastar suas incidências, sob pena de se olvidar o enunciado pela Súmula Vinculante nº 10, *verbis*:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não

declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência no todo ou em parte”.

Por brevidade, reporto-me aos outros precedentes indicados pelos ilustres advogados impetrantes na peça vestibular, para fortalecer o entendimento aqui expandido, mormente aqueles oriundos desta Colenda Primeira Câmara Criminal, de lavras do saudoso e querido Desembargador Oto Luiz Sponholz e da culta e eminente Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgados, respectivamente em 27.03.2008 (HC 473.243-6) e em 06.08.2009 (HC 569.189-0).

Antes o exposto, por maioria de votos, a ordem foi concedida para determinar que a execução antecipada das penas restritivas de direito impostas ao paciente seja suspensa até o julgamento definitivo dos recursos Extraordinário e Especial interpostos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conceder a ordem, para suspender a execução antecipada das penas restritivas de direitos impostas ao réu nos autos de execução provisória nº 002437112.2016.8.16.0013, até o julgamento final dos recursos Especial e Extraordinário interpostos. Relator designado o Desembargador Macedo Pacheco, declarando voto vencido, o eminentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto.

Participaram do julgamento os Desembargadores Miguel Kfouri

e Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

Macedo Pacheco

Relator Designado

Miguel Kfouri Neto

Com Declaração de Voto